

Processos: 1119787 e 1119882
Natureza: RECURSOS ORDINÁRIOS
Recorrentes: Sebastião Coelho de Oliveira e Gilson Ferreira da Costa
Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 1015345 – Secretaria de Estado de Educação
Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730; Paulo Giovanni Giarola, Corecon/MG 6207; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121263; Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181116; Fernanda Cordeiro da Silva, OAB/MG 183770; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117584; Bruno Augusto Guedes, OAB/MG 135622; César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153454; Danilo Augusto de Sena Campos, OAB/MG 164552; David Sena de Aguiar, OAB/MG 89856; Geidson de Jesus Ramos Cabral, OAB/MG 97219
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não tendo sido efetivamente oportunizada ao interessado a possibilidade de se manifestar e produzir provas que tivessem o condão de, porventura, influenciar na conclusão final, conclui-se que houve cerceamento à defesa do recorrente e consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial, sendo causa de sua nulidade absoluta, razão pela qual acolhe-se a preliminar suscitada.
2. Oportunizar a manifestação do interessado na fase interna da tomada de contas especial, além de configurar uma providência razoável quanto à efetividade do interesse público primário, confere ao investigado a chance de colaborar com a elucidação dos fatos, apresentando documentos, dados e informações dentro de um período razoável de tempo. Demais disso, uma instrução completa, adequada e efetiva na fase interna do procedimento pode levar ao entendimento de inexistência de dano, ou de responsabilidade, vindo o procedimento a ter seu termo, em aderência ao princípio da duração razoável do processo, ainda naquela etapa prévia, sem a desnecessária e dispendiosa participação do Tribunal de Contas.
3. O reconhecimento da nulidade de todos os atos que se seguiram à citação na fase interna, em especial a autuação da tomada de contas especial, demandará o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e do art. 110-C, II, da Lei Orgânica, uma vez transcorrido tempo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, não sendo mais possível a constituição de título executivo no âmbito desta Corte de Contas, ante o decurso do tempo legalmente previsto para exercer sua pretensão ressarcitória.

4. Ainda que extinto o processo de contas com exame do mérito, pelo advento da prescrição, o STF manteve a salvo a possibilidade de propositura da ação judicial própria para, uma vez demonstrada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, buscar-se o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer dos recursos ordinários interpostos, preliminarmente, por unanimidade, porquanto próprios, tempestivos e interpostos por parte legítima, diante das razões expendidas no voto do Relator;
- II) declarar, por maioria, a nulidade dos atos processuais praticados após a frustrada tentativa de citação do Senhor Sebastião Coelho de Oliveira na fase interna da Tomada de Contas Especial, considerando a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial nº 1.015.345, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- III) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e do art. 110-C, II, todos da Lei Orgânica, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei;
- IV) determinar que seja o *Parquet* de Contas cientificado do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica;
- V) determinar a intimação do atual gestor da Secretaria de Estado de Educação para, se for o caso, adotar as medidas administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento de eventual dano apurado, nos termos da fundamentação desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo; o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, apenas na preliminar; o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Agostinho Patrus, apenas no mérito. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICA
TRIBUNAL PLENO – 23/11/2022

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários 1.119.787 e 1.119.882 respectivamente interpostos pelo Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e pelo Sr. Gilson Ferreira da Costa, contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara, na Sessão de 29 de março de 2022, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.015.345:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) declarar, preliminarmente, que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo, levando em conta a independência entre as instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão;

II) julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Convênio n. 62.1.3.0095/2012, celebrado em 14/4/2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd' c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008;

III) responsabilizar e determinar ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, prefeito municipal à época e signatário do instrumento, que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 75.976,23 (setenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do caput do art. 254 da RITCEMG, referente ao pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do Convênio;

IV) responsabilizar e determinar ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, prefeito sucessor, que restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 14.120,98, (quatorze mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do caput do art. 254 da RITCEMG, referente ao pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do Convênio;

V) aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao Sr. Gilson Ferreira da Costa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o estabelecido no art. 320 do RITCEMG;

VI) recomendar ao atual Secretário de Estado de Educação que adote medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, que deverão ser ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da prestação de contas do convênio, como disposto no art. 246 do RITCEMG;

VII) determinar, observadas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

Em síntese, o recorrente Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, à peça 2 do Processo 1.119.787, argumenta que a notificação de encerramento da Tomada de Contas Especial n. 07/2016 não lhe foi entregue com o comprovante de que o recorrente tenha sido pessoalmente intimado, o que, na sua visão, constituiria violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que não há prova nos autos de que as despesas realizadas fora do escopo do objeto do convênio não sejam condizentes com outros gastos públicos; e que, se porventura houve erro na contabilização de tais despesas, deveriam ser ressarcidas pelo Município e não pelo Recorrente.

O Recorrente Gilson Ferreira da Costa alega, em síntese, à peça 2 do Processo 1.119.882, que “não houve o pagamento de despesas em finalidade diversa ao objeto do convênio, não existindo qualquer indício de desvio de finalidade”. Argumentou ainda que a imputação a ele de ressarcimento configuraria enriquecimento ilícito do Estado, pois o pagamento das despesas impugnadas teria sido direcionado ao cumprimento do objeto do convênio. Também sustentou a aplicação do princípio da insignificância, porque o valor R\$14.120,98 (quatorze mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos), correspondente às despesas reputadas irregulares que lhe foram imputadas na decisão recorrida, seria valor inexpressivo diante do valor total do convênio de R\$ 2.426.289,50 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

O processamento de cada recurso foi admitido nos despachos anexados na peça 8 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP do Processo n. 1119.787 e peça 7 do SGAP do Processo n. 1.119.882.

A Unidade Técnica manifestou-se, peça 9 do SGAP do processo n. 1.119.787 e peça 8 do SGAP do Processo n. 1.119.882 pelo não provimento dos Recursos Ordinários e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

Em pareceres exarados na peça 10 do SGAP do Processo 1.119.787 e peça 9 do Processo n. 1.119.882, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e não provimento dos Recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.1) Preliminar - admissibilidade dos recursos

Nos termos das certidões recursais constantes na peça 7 do SGAP do Processo 1.119.787 e peça 6 do SGAP do Processo 1.119.882, a decisão exarada nos autos de nº 1.015.345, em 29/03/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 04/04/2022. Foi certificado também, ambos os processos, que o prazo recursal se iniciou em 06/04/2022. O recurso interposto por Sebastião Coelho de Oliveira foi protocolizado neste Tribunal em 27/04/2022, e o de Gilson Ferreira da Costa em 20/05/2022. Nenhum dos recursos é renovação de pedido anterior.

Nos termos relatados, os recursos são tempestivos.

Ademais, é inequívoco o interesse recursal dos ex-Prefeitos Municipais, Sebastião Coelho de Oliveira e Gilson Ferreira da Costa, haja vista que foram atingidos pela decisão recorrida.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos formais previstos no “*caput*” do art. 335 do Regimento Interno desta Corte, além dos demais previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, relativos à qualificação do interessado, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão, pelo que ratifico a admissibilidade do processamento dos recursos feitas na peça 8 do SGAP no processo 1.119.787 e peça 7 do SGAP no processo 1.119.882.

Destarte, ratifico o juízo de admissibilidade dos recursos, porquanto próprios, tempestivos e interpostos por partes legítimas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.1.2) Preliminar - Ausência de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa

O recorrente Sebastião Coelho de Oliveira argumenta que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial, tampouco houve por parte deste Tribunal a avaliação de possíveis irregularidades ocorridas na instrução da TCE, realizada pela SEE/MG.

Argumenta, ainda, que a notificação de encerramento da Tomada de Contas Especial n. 07/2016 não foi lhe entregue com o comprovante de que o recorrente tenha sido pessoalmente intimado.

Entretanto, é entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas que a fase interna da tomada de contas não reclama o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, porque é uma fase de apuração, de colheita de evidências de falhas na prestação de contas, sem atribuição de culpa, porquanto ainda não há julgamento. Apenas com o início da fase processual, que ocorre com o envio da tomada de contas ao Tribunal de Contas, é que se torna obrigatório o estabelecimento do contraditório e a franquia da ampla defesa, conforme já tive oportunidade de asseverar na qualidade de Relator da TCE n. 912228, julgada pela 2ª Câmara deste Tribunal em sessão do dia 08/07/2021, cuja ementa aqui transcrevo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRELIMINAR PROCESSUAL DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA. AFASTADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. ARQUIVAMENTO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a tomada de contas especial, em sua fase interna, possui natureza eminentemente investigativa, sendo instaurada pelo órgão repassador com vistas à apuração dos fatos tidos como irregulares, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, inexistindo nessa fase, a rigor, o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma

vez que não há pretensão punitiva contra responsáveis ou terceiros que tenham de algum modo participado ou se beneficiado das irregularidades apuradas.

Porque o Recorrente foi regularmente citado para se manifestar sobre as imputações que lhe foram dirigidas nos autos da TCE n. 1.015.345, da qual se originou seu Recurso Ordinário, não procede a alegação de nulidade processual por violação ao contraditório e ampla defesa.

Também preserva a incolumidade do contraditório e ampla defesa a citação do Recorrente na fase da tomada de conta especial em seu endereço residencial, ainda que tenha sido recebida por terceiros, conforme atesta o termo de juntada de AR no Processo 1.015.345 (peça 15, fl.880). Para fins de citação, basta a sua remessa no endereço residencial do citando, conforme previsto no art.166, I, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

A propósito, já decidi sobre o tema, inspirado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g., nos autos da Prestação de Contas 987.211, j. 13/12/2018, bem como em mais recente decisão este Tribunal confirmou o entendimento que já se encontra consolidado, TCE n.1084366, j. 05/04/2022, Relator Cons. Subs. Licurgo Mourão, que “A citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro”.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade processual por não vislumbrar transgressão ao contraditório e ampla defesa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 22/3/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores Sebastião Coelho de Oliveira e Gilson Ferreira da Costa, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara, em 29/03/22, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.015.345.

¹ Art. 166, I, § 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 23/11/22, após decisão pelo conhecimento dos recursos, o relator apresentou voto pela rejeição da preliminar de ausência de contraditório e ampla defesa, com a seguinte conclusão:

(...) é entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas que a fase interna da tomada de contas não reclama o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, porque é uma fase de apuração, de colheita de evidências de falhas na prestação de contas, sem atribuição de culpa, porquanto ainda não há julgamento. Apenas com o início da fase processual, que ocorre com o envio da tomada de contas ao Tribunal de Contas, é que se torna obrigatório o estabelecimento do contraditório e a franquia da ampla defesa, conforme já tive oportunidade de asseverar na qualidade de Relator da TCE n. 912228, julgada pela 2ª Câmara deste Tribunal em sessão do dia 08/07/2021, cuja ementa aqui transcrevo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRELIMINAR PROCESSUAL DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA. AFASTADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. ARQUIVAMENTO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a tomada de contas especial, em sua fase interna, possui natureza eminentemente investigativa, sendo instaurada pelo órgão repassador com vistas à apuração dos fatos tidos como irregulares, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, inexistindo nessa fase, a rigor, o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não há pretensão punitiva contra responsáveis ou terceiros que tenham de algum modo participado ou se beneficiado das irregularidades apuradas.

Porque o Recorrente foi regularmente citado para se manifestar sobre as imputações que lhe foram dirigidas nos autos da TCE n. 1.015.345, da qual se originou seu Recurso Ordinário, não procede a alegação de nulidade processual por violação ao contraditório e ampla defesa.

Também preserva a incolumidade do contraditório e ampla defesa a citação do Recorrente na fase da tomada de conta especial em seu endereço residencial, ainda que tenha sido recebida por terceiros, conforme atesta o termo de juntada de AR no Processo 1.015.345 (peça 15, fl.880). Para fins de citação, basta a sua remessa no endereço residencial do citando, conforme previsto no art.166, I, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade processual por não vislumbrar transgressão ao contraditório e ampla defesa.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

O Senhor Sebastião Coelho de Oliveira alegou, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial, pois a notificação para a apresentação de defesa não fora entregue em seu endereço. Segundo esclarece, a única comprovação de recebimento da notificação seria um informe de postagem, trânsito e entrega, verificado por meio eletrônico (fl. 812 da peça nº 15 da TCE nº 1.015.345).

A Unidade Técnica e o MPC, em suas respectivas análises (peças nºs 9 e 10 do Processo nº 1.119.787), opinaram pelo afastamento da tese de cerceamento de defesa alegada pelo defendente.

Pois bem. Embora a fase interna da tomada de contas constitua uma etapa investigativa do procedimento administrativo e que, em função disso, ainda seja majoritário o entendimento de que a ausência de contraditório não representa violação ao princípio do devido processo legal, compreendo que essa linha interpretativa acaba por esvaziar garantias e direitos fundamentais que estão no centro do sistema jurídico brasileiro, merecendo ser reavaliada à luz de ao menos três eixos normativos essenciais: o direito individual ao contraditório e à ampla defesa, o direito à transparência e o direito à informação.

O sistema jurídico administrativo, em especial na seara do controle, deve ser interpretado de forma equilibrada, pautando-se sempre nas circunstâncias da realidade enfrentadas pelo administrador, sob a luz da razoabilidade e do interesse público primário, que abarca, dentre outros, em respeito ao agente público, enquanto cidadão protegido pelo mesmo ordenamento, **o direito fundamental ao devido processo legal material.**

Por óbvio, o caso concreto frequentemente apresentará particularidades que não foram conjecturadas no plano político pelo legislador. Assim, ao interpretar o enunciado normativo para extrair dele a norma aplicável, o agente controlador poderá valer-se inclusive da equidade, que autoriza adaptar as consequências a serem extraídas dessa norma resultante, de acordo com as características próprias do caso².

Apesar de a hermenêutica jurídica conferir igualdade hierárquica formal às normas constitucionais, é corrente na doutrina e na jurisprudência que determinados enunciados são dotados de “superioridade axiológica” quando comparados com outros. O próprio texto constitucional destacou um conjunto de normas que considerou fundamentais, ao instituir, no §1º do art. 102, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

A despeito da ausência de definição expressa, seja na Constituição da República do Brasil de 1988 (CR/88), seja na sobredita lei, acerca de quais sejam os direitos abarcados pela ADPF, e apesar de existirem diferentes correntes doutrinárias a respeito do tema, entre os estudiosos é ponto convergente que figuram como fundamentais os preceitos relacionados com os direitos fundamentais, previstos no Título II da Constituição, dentre os quais está inserido o devido processo legal.

Sem que isso signifique uma violação ao princípio da unidade constitucional, o conteúdo material dos enunciados normativos passa a ter um peso relevante na hermenêutica jurídica, superando a ideia do normativismo que é capaz de lidar apenas com o texto engessado do dispositivo.

Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), como não poderia deixar de ser, tem privilegiado na hermenêutica constitucional a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Destarte, adotar a supremacia das normas processuais que diretamente os promovem – dentre os quais se incluem o direito à ampla defesa e ao contraditório – é medida que se justifica na própria CR/88 como critério norteador de eventual ponderação normativa.

² BARCELOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 221/222.

Vale ressaltar, ainda, que a CR/88 fez clara opção material pela centralidade do valor da dignidade da pessoa humana e, por consequência, dos direitos fundamentais instrumentais que o resguardem. Nesse sentido:

É justamente para efeitos da indispensável hierarquização que se faz presente no processo hermenêutico que a dignidade da pessoa (ombreado em importância talvez apenas com a vida – e mesmo esta há de ser vivida com dignidade) tem sido reiteradamente considerada como princípio (e valor) de maior hierarquia da nossa e de todas as ordens jurídicas que a reconheceram.³

Não fosse o bastante, é preciso ter em mente que o Direito é uma ciência viva, que está em constante evolução, em busca da promoção concreta dos direitos fundamentais. A propósito, são valiosos os ensinamentos de Ana Paula de Barcellos, vejamos:

Embora as normas gerais de enunciação de direitos fundamentais sejam importantíssimas, depois de sua edição haverá sempre a necessidade de uma diversidade de outras normas, programas, atos administrativos, atos concretos para que algo comece efetivamente a acontecer no mundo real. O processo de construção dos direitos fundamentais é longo, complexo e envolve muitas etapas no plano normativo, na elaboração de planos, na sua execução, na observação de seus resultados, na revisão desses planos, etc. Isso significa, portanto, que o compromisso com a construção dos direitos fundamentais demanda um esforço contínuo – a rigor, permanente, ou ao menos de longuíssimo prazo – por parte dos Estados.

[...]

Nada obstante, como já referido, **o compromisso constitucional é com os direitos das pessoas e não propriamente com a existência de normas sobre o tema.** Nesse sentido, as conclusões enunciadas revelam que a promoção continuada dos direitos fundamentais dependerá, em última análise, não apenas de normas em vigor, mas também de um Estado que promova de forma sustentável – isto é: contínua, permanente – e equitativa os direitos. Dito de outro modo, a promoção concreta dos direitos não envolve apenas a edição de normas sobre o assunto ou mesmo decisões judiciais, como se verá adiante. **Ela depende de a estrutura do Estado estar permanentemente mobilizada para esse fim, já que se trata de um processo que demanda tempo e esforços contínuos.**⁴

Pautando nessa linha mestra, embora a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 03/13 não prevejam de forma expressa uma etapa para oitiva dos responsáveis na fase interna das tomadas de contas especiais, entendo que qualquer decisão do Poder Público que possa resultar em limitações de direitos ou na imputação de obrigações gera o dever de se dar ciência e oportunizar em *par conditio* a efetiva manifestação da parte que poderá por ela ser afetada.

Nesse sentido, Angélica Petian⁵ nos ensina que:

Se, para ampliar a esfera jurídica do administrado, a Administração deve ouvi-lo, garantindo-lhe a participação no círculo de formação da vontade que ele terá de cumprir adiante, com muito maior razão terá de assim proceder quando tentar estreitar-lhe a esfera jurídica.

³ LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Forense, 2003. p. 225/226.

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 36.

⁵ PETIAN, Angélica. *Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 7 e 172/176.

Os processos restritivos de direito são aqueles que diminuem a esfera jurídica do destinatário, causando-lhe gravame, seja porque impõem um novo dever ou restrição, seja porque estendem dever já existente, ou, ainda, suprimem direito existente. Em qualquer hipótese haverá um efeito negativo para o administrado.

[...]

No entanto, o contraditório não é princípio regente apenas dos processos judiciais. Conforme dicção do art. 5º, LV, da Constituição da República, aplica-se também aos processos administrativos nos quais haja litigantes e naqueles em que haja acusados, ou seja, pessoas a quem se imputa a autoria de um comportamento incompatível com a ordem jurídica.

O princípio do contraditório tem, a nosso ver, a aplicação a todo e qualquer processo administrativo, independente da existência de conflito de interesses entre as partes ou de acusação, uma vez que o processo administrativo encontra nesse princípio seu principal instrumento para atingir a finalidade que lhe é precípua.

[...]

No processo administrativo, onde a Administração apresenta-se como parte e julgadora, o princípio do contraditório ganha especial relevo enquanto corolário do princípio da igualdade processual.

A interpretação sistemática desse princípio com todos os demais de que temos cuidado nesta oportunidade (devido processo legal, ampla defesa e igualdade processual) leva-nos a afirmar que sua incidência não exige a presença de litigantes ou acusados, mas pressupõe, apenas, como condição necessária e suficiente, a existência de processo. (grifou-se)

Ao abordar a imprescindibilidade de observância do devido processo legal nos chamados processos administrativos inquisitoriais, Angélica Petian vai além, *in verbis*:

Não obstante inexistir acusação formal nos processos preparatórios, há, sem sombra de dúvida, interesse do indiciado de que os dados coletados levem a autoridade competente a convencer-se da inexistência de elementos suficientes para a propositura da ação ou instauração do processo administrativo. **É de interesse do indiciado que a ação ou o processo administrativo não tenham início, sendo direito dele se manifestar nessa etapa preliminar, pois haverá, ao final do caminho do processo preparatório, uma decisão de natureza administrativa que implicará ou não o desdobramento daquele processo preparatório em processo principal, e que por esta razão influenciará a esfera jurídica do administrado, sendo inafastável a incidência do princípio do contraditório.** (grifou-se)

Nesse contexto, a fase preparatória das tomadas de contas especiais não pode ser vista como uma etapa imune à efetiva proteção do Direito, porquanto o próprio procedimento já tensiona com os direitos fundamentais dos responsáveis e pode gerar importantes repercussões em sua dignidade, seja na esfera privada, seja no âmbito público, haja vista que, com base nos levantamentos oriundos desse procedimento preliminar, o interessado pode vir a ter importantes bens jurídicos restringidos e imputações de relevantes obrigações jurídicas.

Não se desconhece que a maioria da doutrina e da jurisprudência tem relativizado o devido processo legal na fase interna da TCE, sob o fundamento de que se trata de procedimento investigativo ou inquisitório. Contudo, é preciso destacar que, mesmo na estrutura procedimental do inquérito policial, clássico procedimento inquisitorial, já existe, há algum tempo, um forte movimento de ampliação das garantias processuais. Nesse sentido, vale destacar que o STF, privilegiando os espaços dialéticos nesse tipo de procedimento, consolidou

na Súmula Vinculante nº 14⁶ vedação às investigações secretas, permitindo o amplo acesso de advogados ao processo inquisitório; ou seja, consolidou entendimento que ampliou significativamente o direito à informação e à participação do interessado, dando maior efetividade ao princípio do devido processo legal material.

Além disso, mesmo que seja aceitável algum grau de sigilo no procedimento investigatório realizado pela polícia judiciária em face do próprio investigado, sob risco de comprometimento da própria atividade instrutória, tal lógica não guarda (e não pode guardar) paralelismo com os atos, procedimentos e processos administrativos, os quais são regidos, em regra, pelo princípio da transparência.

A publicidade constitui um dos princípios constitucionais norteadores da atuação administrativa, sendo imprescindível ao funcionamento de um estado de direito democrático e transparente. Sendo a publicidade a regra, o sigilo é a exceção e, como tal, deve ser delimitado rigorosamente.

Nesse sentido, Maurício Zanóide de Moraes⁷ leciona que:

Não poderá mais prevalecer a crença de que essa fase persecutória é em regra sigilosa, sendo a publicidade sua exceção. Isso porque, por força do já citado *caput* do artigo 37 da Constituição, estar-se-ia descumprindo o que ela impõe quanto a que todo ato da Administração Pública (direta ou indireta) é, em regra, público.

Sobretudo em procedimentos dessa ordem, que têm um viés condenatório e podem embasar processos que venham a culminar na restrição de direitos e no estabelecimento de obrigações, a transparência na atuação administrativa tem o potencial de evitar abusos e de melhorar a qualidade instrutória. E mais, é inconcebível o ideal de democracia sem publicidade, transparência e acesso à informação, haja vista que apenas através do amplo conhecimento dos dados e decisões da administração, o governo pode ser legitimado e representativo.

Nesse contexto, em que a transparência é instrumento do controle social para preservação da coisa pública, maior razão haverá para sua observância quando ela estiver associada ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Não faz o menor sentido haver reserva em relação ao próprio inquirido quanto aos fatos a serem apurados, nem limitar sua efetiva participação da elucidação desses fatos em virtude do princípio da verdade material, em especial porque, no âmbito administrativo, o agente público não se despe por completo de sua condição de cidadão e, se eventualmente vier a ser objeto de qualquer procedimento investigativo, deverá poder exercer plenamente seus direitos e garantias fundamentais. Portanto, o direito à transparência e à informação do inquirido devem ser compreendidos como uma possibilidade real de acompanhamento integral e participação efetiva também na fase instrutória da tomada de contas, com poder de influência *par conditio* na construção da decisão que será tomada pela comissão responsável pelo procedimento.

Por isso, oportunizar a manifestação do interessado na fase interna da TCE, além de configurar uma providência razoável quanto à efetividade do interesse público primário, confere ao investigado a chance de colaborar com a elucidação dos fatos, apresentando documentos, dados e informações dentro de um período razoável de tempo. Demais disso, uma instrução completa,

⁶ Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

⁷ MORAES, Maurício Zanóide de. *Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira*. In: ALMEIDA, José Raul Gavião de; FERNANDES, Antônio Scarance; MORAES, Maurício Zanóide de (Coord.). *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 44.

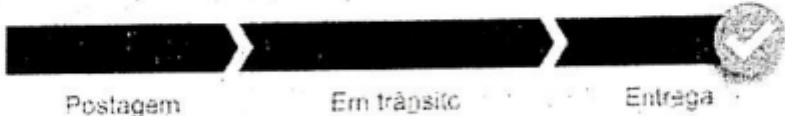
adequada e efetiva na fase interna do procedimento pode levar ao entendimento de inexistência de dano, ou de responsabilidade, vindo o procedimento a ter seu termo, em aderência ao princípio da duração razoável do processo, ainda naquela etapa prévia, sem a desnecessária e dispendiosa participação do Tribunal de Contas.

Assim, é de extrema relevância o questionamento do defendente no sentido de não lhe terem sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa nos autos da TCE.

Compulsando os autos, observa-se que, durante a fase interna da TCE, após uma tentativa frustrada de citação por via postal com Aviso de Recebimento (AR) (fls. 768/770, peça nº 15 da TCE nº 1.015.345), foi apresentada, como comprovação da ciência do gestor, cópia da tela do sistema de rastreo eletrônico do aviso em que consta “objeto entregue ao destinatário” em 16/03/17 (fls. 768/770, peça nº 15 da TCE nº 1.015.345):

JR851979950BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Postagem Em trânsito Entrega

Objeto entregue ao destinatário
16/03/2017 17:52 Novo Cruzeiro / MG

16/03/2017 17:52 Novo Cruzeiro / MG	Objeto entregue ao destinatário
16/03/2017 07:31 Novo Cruzeiro / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
15/03/2017 17:44 Novo Cruzeiro / MG	A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido Será realizada nova tentativa de entrega
15/03/2017 07:56 Novo Cruzeiro / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
09/03/2017 14:29 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado

Nesse ponto, destaca-se que, embora o sistema pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goze de fé pública, assim como os atos de seus agentes responsáveis pela entrega dos AR, inclusive para fins de comunicação de atos judiciais, disso não se infere que as citações ou intimações de que tomem parte prescindam da forma prevista em lei.

O art. 168, II, Resolução nº 12/08 desta Corte, repetindo a forma adotada pelo Código de Processo Civil, é claro ao expressar que os prazos processuais passam a contar, quando realizados pela via postal, da juntada aos autos do AR:

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal.

Essa exigência, saliente-se, não representa simples formalidade, porquanto, do modo como fora realizada a notificação, não há como se atestar a assinatura do gestor ou de terceiros, confirmando o recebimento no endereço cadastrado, nem se o código de rastreio usado se refere, de fato, ao AR dirigido ao defendente.

Assim, considerando que não fora juntado aos autos o AR referente à comunicação dirigida ao gestor para lhe oportunizar a defesa sobre o dano apurado no procedimento, nos termos do inciso II do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, não é possível considerar válido o ato de citação realizado em sua fase interna.

Nesse contexto, não tendo sido efetivamente oportunizada ao Senhor Sebastião Coelho de Oliveira a possibilidade de se manifestar e produzir provas que tivessem o condão de, porventura, influenciar na conclusão final, porquanto, como visto, **a sua ciência fora presumida**, entendo que, de fato, houve cerceamento à defesa do recorrente e consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE.

Desse modo, levando-se em conta que os levantamentos oriundos desse procedimento preliminar podem gerar importantes repercussões na dignidade do Senhor Sebastião Coelho de Oliveira, sendo este processo em trâmite perante o TCEMG, inclusive, uma materialização dessas repercussões, considero que a inobservância do devido processo legal na fase interna da TCE traduz-se em causa de nulidade absoluta do procedimento que embasa o processo sob análise, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

Na hipótese de o Colegiado acolher a fundamentação apresentada nesta divergência e reconhecer, nos termos do meu voto, a nulidade absoluta do procedimento prévio, seria o caso de determinar o retorno da matéria à origem para que fossem oportunizados o efetivo contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Entretanto, cumpre destacar que os fatos analisados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial remontam ao ano de 2013, de modo que o reconhecimento da nulidade de todos os atos que se seguiram à citação na fase interna, em especial a autuação da TCE, demandará o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

Com efeito, à vista da tese fixada pelo STF para os Temas de Repercussão Geral nºs 897 e 899, tem-se entendido, a partir da deliberação do Processo nº 1.054.102, na sessão do Tribunal Pleno de 28/04/21, que, além da pretensão punitiva, a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante a Corte de Contas, está sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria.

Tem-se considerado, também, que as Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14 devem, dado sua especificidade para o controle externo, constituir as balizas para a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal.

No presente caso, conforme já aventado na decisão recorrida (peça nº 23 da TCE nº 1.015.345), o decurso do prazo prescricional iniciou-se com o término do prazo para prestação de contas, em 27/04/13, e foi interrompido pela autuação da TCE nesta Corte:

(...)

Verifica-se que não se completou o prazo de cinco anos entre o dia **27/4/2013**, prazo máximo para a prestação de contas e, a primeira causa interruptiva da prescrição que aconteceu **em 29/6/2017**, com a autuação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, nos termos do art. 110-C, inciso II da Lei Orgânica. Desde então, o prazo voltou a correr e

até a presente data não transcorreram os cinco anos previstos no art. 110-E, portanto, **não se encontra prescrito o poder dever sancionatório deste Tribunal** quanto aos fatos tratados nestes autos.

Logo, com o retorno dos autos a fase interna da TCE, momento anterior à autuação do processo, haverá transcorrido mais de 9 (nove) anos desde o termo final para a prestação das contas do convênio (27/04/13), configurando a prescrição das pretensões desta Corte.

Assim, entendo que, reconhecida a nulidade da fase interna da TCE, as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal estariam fulminadas pela prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e do art. 110-C, II, da Lei Orgânica, uma vez transcorrido tempo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos (em 27/04/13 com o término do prazo para a prestação das contas do Convênio nº 62.1.3.0095/2012).

Nesse contexto, não haveria utilidade na determinação do retorno dos autos à origem para que se providenciasse a citação dos responsáveis e, depois disso, que se remetesse novamente a TCE para o Tribunal. Isso porque, não seria mais possível a constituição de título executivo no âmbito desta Corte de Contas, ante o decurso do tempo legalmente previsto para exercer sua pretensão ressarcitória.

Há que se admitir, no entanto, que resta preservado aos legitimados ativos o direito de ação junto ao Poder Judiciário para, uma vez reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa e, por consequência, a incidência da imprescritibilidade da correspondente ação de ressarcimento, buscar a recomposição dos cofres públicos naquela esfera.

É o que destacou o próprio ministro relator do RE nº 636.886, nas seguintes passagens de seu voto:

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.

[...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE.

Nessa esteira, ainda que extinto o processo de contas com exame do mérito, pelo advento da prescrição, o STF manteve a salvo a possibilidade de propositura da ação judicial própria para, uma vez demonstrada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, buscar-se o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Considerando que os autos encontram-se instruídos com documentos e relatórios acerca dos fatos, entendo que, a despeito da extinção deste processo, tais elementos podem ser úteis para a formação da convicção do legitimado ativo para eventual ação judicial.

Nessas circunstâncias, considero que cabe ao *Parquet* de Contas o juízo acerca da existência de justa causa para provocação do Ministério Público estadual, tanto em relação ao dano ao erário quanto à configuração em tese do ato doloso de improbidade administrativa, por força do que determina o inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VI – acionar o Ministério Público para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;

Destarte, entendo que o MPC deve ser cientificado do teor dessa decisão, para que, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica, avalie a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para as providências no âmbito de sua competência.

Considero relevante pontuar, por fim, que, a meu ver, em face da autonomia federativa, cada esfera pode estabelecer, como forma de autolimitação do exercício de sua própria autotutela, prazos para, no seu âmbito, perseguir o ressarcimento de danos eventualmente sofridos. Assim, ao Estado e aos municípios é possível, por meio de lei própria, estabelecer prazos para, internamente, apurar e cobrar prejuízos causados aos seus respectivos cofres. Desse modo, deve o atual gestor da Secretaria de Estado de Educação ser intimado para, se for o caso, adotar as medidas administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento de eventual dano apurado.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial nº 1.015.345, divirjo do relator e voto pela nulidade dos atos processuais praticados após a frustrada tentativa de citação do Senhor Sebastião Coelho de Oliveira na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Caso seja acolhido esse entendimento, voto, ainda, pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e do art. 110-C, II, todos da Lei Orgânica, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Determino que seja o *Parquet* de Contas cientificado do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de provocar o Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica.

Intime-se, ainda, o atual gestor da Secretaria de Estado de Educação para, se for o caso, adotar as medidas administrativas necessárias à obtenção do ressarcimento de eventual dano apurado, nos termos da fundamentação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

O Relator mantém o voto?

Deseja se pronunciar?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu gostaria de me manifestar, poupando os senhores conselheiros de estar pronunciando novamente o meu voto, mas eu gostaria de acrescentar ao meu voto outras decisões, decididas inclusive pela mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial responsável pela guarda dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em última instância, asseverou que eventual falha citatória na fase interna não implica em nulidade do processo de julgamento. Eis os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA 34.972 DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Marco Aurélio, decisão unânime, sessão de 8 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – MONITORAMENTO – CONTRADITÓRIO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento de acusado ou de litígio, não sendo necessário observá-lo em momento anterior à conversão do processo de monitoramento em tomada de contas especial.

Agora de forma absolutamente correspondente ao caso que julgamos e para não me alongar ainda mais, cito outra decisão do STF no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 34.690 Distrito Federal, datada de 25 de setembro de 2018, também unânime, relator Edson Fachin, cuja ementa é:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes.
2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade.
3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes.
4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas.

Um pouco mais recente, apresento aos pares o precedente, no mesmo sentido dos anteriores, Mandado de Segurança 36.963 Agravo Regimento Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento de 10 de outubro de 2020.

Portanto, Excelentíssimos Conselheiros, salvo melhor juízo, entendo não haver nulidade a ser reconhecida, razão pela qual mantenho integralmente meu voto, afastando a preliminar arguida.

É como voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, também acompanhei atentamente a posição do Conselheiro Wanderley Ávila e do Conselheiro Cláudio Terrão, e, neste caso, eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Terrão, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Na preliminar, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Com o voto-vista, também, do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, NESSE CASO, VENCEU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, QUE INAUGURA DIVERGÊNCIA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA, RELATOR, E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/rp/fg

